

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SCPAR PORTO DE IMITUBA S.A.

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº027/2019

T. DUARTE COSTA DA SILVA – BALANÇAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.534.978/0001-03, com Inscrição Estadual nº 90683775-76, estabelecida na rua Odair Pazello nº 239, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por sua representante legal Sra Tayrine Duarte Costa da Silva, portadora da célula de identidade RG nº 9.879.431-0 e inscrita no CPF sob o nº 073.843.219-99, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de VSRA., interpor em tempo hábil pela impugnação do pedido de deferimento elaborado pela empresa K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos Eirelli-EPP, com base nas Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

À empresa K.C.R em seu pedido de recurso, apresenta as seguintes alegações:

“Ocorre que sem motivos aparentes o pregoeiro limitou os lances intermediários permitindo somente que fosse dado somente um, contrariando, pois, diversas normas, inclusive ao disposto no próprio edital.”

“8.12 – O encerramento da etapa competitiva dar-se-á quando, convocadas pelo Pregoeiro, as licitantes deixarem de apresentar novos lances.”

Porém, consta no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019**:

8.3 – Os lances verbais e sucessivos, pelo preço total global, serão iniciados pelo autor da proposta com maior preço, dentre aqueles aptos a oferecer propostas, e assim, sucessivamente, em ordem decrescente, até a proclamação do vencedor.

8.14.1 - Serão desclassificadas as propostas que, mesmo após a fase de negociação, apresentarem preços unitários manifestamente superiores aos praticados no mercado ou preço global em valor superior ao valor estimado para a contratação.

9.3 Será considerada primeira classificada a proposta que, obedecendo às condições, especificações e procedimentos estabelecidos neste edital, apresentar o “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Logo presumisse que, o valor das demais empresas licitantes, mesmo após a abertura para novas propostas de valores, ficou demasiadamente superior à proposta de preços ganhadora, não havendo motivos cabíveis para continuidade dos lances.

Em outro item do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019**, está descrito que:

“8.7 – O pregoeiro poderá definir os parâmetros ou percentagens sobre os quais os lances deverão ser reduzidos do último valor ofertado.”

Desta maneira, podemos subentender que, é o pregoeiro o responsável por definir a quantidade satisfatória dos lances, bem como os parâmetros e as percentagens sobre o último valor ofertado.

Segundo A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Prontamente, podemos afirmar que o pregoeiro, respeitou todos os termos pré-estabelecidos pelo edital, respeitou a Lei Federal n.º 8.666/1993 e promoveu o julgamento de forma objetiva.

Em relação aos itens do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2019** que estabelecia as condições para a participação da licitação, a empresa ganhadora T. Duarte Costa da Silva – Balanças, atendeu a todos os requisitos, apresentou todas as documentações solicitadas e foi aprovada para seguir no pregão presencial cumprindo todos os itens constantes no mesmo:

“ 2.1. Poderão participar desta licitação as empresas que atendam a todas as exigências estabelecidas neste Edital.

2.2 – Não será admitida a participação de:

2.2.1 – sociedades cooperativas;

2.2.2 – empresas em consórcio;

2.2.3 – Empresas concordatárias ou cuja falência tenha sido declarada, que se encontram sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

2.2.4 – Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, exceto se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação que ateste aptidão econômica e financeira para o certame.

2.2.5 – empresas punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração usuária do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina – SEA, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

2.2.6 – empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

2.2.7 – empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam empregados ou dirigentes da SCPar Porto de Imbituba S.A., bem como membro efetivo ou substituto da Comissão de Licitação.

2.2.8 – se enquadre em alguma das vedações previstas na Lei 13.303/16, notadamente em seus artigos 37, 38 e 44.”

7.1 – Os Documentos de Habilitação, preferencialmente numerados sequencialmente, devem ser rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto, acompanhados do rol de documentos que deverão ser apresentados:

- a) Em original; ou
- b) Cópia autenticada por cartório; ou
- c) Cópia não autenticada, mediante a exibição dos originais para conferência pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio (os originais poderão estar dentro ou fora do envelope).

7.1.1 – Somente serão aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte Pregoeiro e Equipe de Apoio.

7.1.2 – Sob pena de inabilitação, os documentos de habilitação deverão constar o nome/razão social da licitante, o número do CNPJ e o respectivo endereço, observado que:

- a) se a licitante for matriz, os documentos deverão estar em nome da matriz;
- b) se a licitante for a filial, os documentos deverão estar em nome da filial, salvo situação expressa no documento: válidos para matriz e filiais.

7.2 – A documentação para fins de HABILITAÇÃO é constituída de:

7.2.1 – Habilitação jurídica:

I - Pessoa Jurídica:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de associações, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício.

- c) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
- d) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
- e) Ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União, mediante consulta no endereço eletrônico www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis através de diligência pela própria SCPAr Porto de Imbituba S.A.

7.2.2 – Regularidade fiscal e trabalhista:

- a) Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- b) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- c) Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

7.2.3 - Qualificação Econômico-financeira:

a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios (o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar devidamente assinados e serão exigíveis após 120 dias da data do encerramento do exercício social da empresa. No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura).

a.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I) Exemplar de página de Diário Oficial ou outro Jornal, ou cópia autenticada da mesma, onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa;

II) Cópia autenticada extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro;

III) Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante.

IV) As empresas recém constituídas, que ainda não tiveram completado um exercício financeiro, deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil de abertura, assinados por profissional legalmente habilitado.

V) As empresas optantes do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, submetida ao IND DNRC 107/08, arquivo digital, deverão apresentar cópia do recibo de entrega de livro digital junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade expresso. b.1) Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame.

c) Apresentar índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores a 1 (um), resultante da aplicação das fórmulas a seguir:

LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG= Ativo Total

Passivo Circulante + passivo Exigível a Longo Prazo

LC= Ativo Circulante

Passivo Circulante

c.1) A comprovação poderá ser aferida através do Balanço patrimonial apresentado para atendimento item "7.2.3.a".

7.2.4 – Qualificação Técnica:

a) Registro de permissionária junto ao INMETRO dentro da validade, conforme item 5, 6 e 7 da Portaria N.º 65, de 28 de janeiro de 2015 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

b) Registro(s) do(s) técnico(s) responsável(i) junto a órgão da RBMLQ-I – Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – INMETRO, conforme item 9.1.4 da Norma N.º NIT-DICOL-002 do INMETRO e os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 da Portaria N.º 65, de 28 de janeiro de 2015 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

c) Comprovação de Aptidão – apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que façam explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, com as seguintes características:

i. Manutenção preventiva em balança rodoviária.

ii. Calibração de balança rodoviária.

d) Relação e declaração formal de disponibilidade dos equipamentos que utilizará para a realização dos serviços, com as características, dimensões e capacidades que indiquem que caso seja vencedora, possa cumprir o objeto nos prazos definidos no Edital, contendo pelo menos:

i. Caminhão tipo guindauto (“munck”), telescópico, hidráulico.

ii. Pesos padrão com certificado de calibração rastreável pela RBC – Rede Brasileira de Calibração.

e) A licitante deverá apresentar Declaração de Visita Técnica ao(s) local(is) de prestação dos serviços (Anexo V), assinada por representante da SCPar Porto de Imbituba S.A., agendando a visita até 2 (dois) dias úteis da abertura da sessão OU Declaração de Renúncia à Visita Técnica (Anexo VI).

Não identificamos nenhum item que tenha sido desrespeitado por parte da licitante, para que seja realizada a desclassificação da mesma.

A K.C.R em outro ponto relata que: **“É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada”.**

Informamos que a empresa ganhadora estava em posse do contrato solicitado e não o apresentou, tão somente, por não ter sido solicitado pelo pregoeiro.

A empresa K.C.R também afirma: **“Art. 2º- Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.”**

Pedimos que seja desconsiderada toda e qualquer alegação que tenha como base os elementos do pregão eletrônico, visto que se tratava de um pregão presencial, com edital previamente disponibilizado para estudo das licitantes e entendemos que, quando se aceita participar de tal evento, a empresa deve estar ciente e aceitar os termos de acordo com o edital enviado. Caso houvesse alguma objeção, este deveria ter sido realizado anteriormente à data do pregão presencial.

A empresa K.C.R cita que: **“Se o dispositivo acima for interpretado literalmente, pode-se concluir, equivocadamente, que alterações levadas a efeito nas condições de habilitação, por exemplo, não reclamam a devolução do prazo de publicidade do certame, em virtude de a lei ter empregado a expressão a alteração não afetar a**

formulação das propostas.”

Segundo o Edital:

1.2 – Entrega dos envelopes de Habilitação e de Proposta de Preço

1.2.1 - Data/Hora: até as 09h 00m do dia 15 de outubro de 2019.

1.2.2 - Local: Protocolo da SCPAr Porto de Imbituba S.A., Porto Organizado de Imbituba, Avenida Presidente Vargas, 100, Área Portuária, Imbituba - SC.

1.3 – Abertura da Sessão

1.3.1 - Data/Hora: a partir das 09h 15m do dia 15 de outubro de 2019.

1.3.2 - Local: Na Sala de Reuniões da SCPAr Porto de Imbituba S.A., Porto Organizado de Imbituba, Avenida Presidente Vargas, 100, Área Portuária, Imbituba - SC.

A empresa licitante ganhadora T. Duarte Costa da Silva – Balanças, estava no local citado no item 1.2.2 atendendo à solicitação do edital e, mesmo com dificuldades para encontrar a referida “Sala de Reuniões da SCPAr Porto de Imbituba S.A”, a qual os funcionários indagados não sabia informar aonde se localizava com clareza e, contando com a chuva e o mal tempo que ocasionou congestionamento na entrada do Porto, ainda assim atendeu ao horário especificado no edital, com consentimento do pregoeiro, sem infringir nenhuma das cláusulas do referido.

Ainda em outro ponto do edital, está afirmado que:

“3.1 – Iniciada a sessão pública do Pregão, esta não será suspensa ou transferida, salvo motivo excepcional assim caracterizado pelo pregoeiro.”

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*" (art. 49).

Não conseguimos identificar causas para a anulação da licitação em questão, tendo em vista que não há motivos suficientes, bem como não foi identificadas comprovações de ilegalidade.

O único motivo pelo qual não se deu a continuidade dos lances, foi a discrepância em relação aos valores ofertados, mesmo após a abertura para lances.

A licitante ganhadora cumpriu com todas as exigências do edital e, não pode ser punida com a anulação do mesmo.

Não é admissível à Administração, por mera faculdade ou qualquer outro motivo não claramente comprovado deliberar ou declara nulo um ato praticado em conformidade com a norma.

Não se admitem, assim, atitudes administrativas que, olvidando a garantia legal - e que é também constitucional (CF: art. 5º, LV) - importe em invalidar-se o certame licitatório sem prévia oitiva daqueles que foram para ele convocados e que, mediante a realização de despesas específicas, dele participaram com a finalidade de estabelecerem, no futuro, uma parceria com a Administração, consubstanciada na execução de uma obra, na prestação de um serviço ou no fornecimento de um bem.

Hely Lopes Meirelles (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1996 - pág. 141), com a conhecida e respeitada sapiência, preleciona que "... Não há, nem pode haver, discricionariedade na anulação, porque ela só se justifica quando a motivação da decisão anulatória evidencia a ilegalidade do ato anulado".

A respeito de conduta como a ora descrita, lembra Hely Lopes Meirelles (op. cit., pág. 141) que "... se o despacho anulatório é que é nulo por falta de justa causa, por praticado com desvio ou abuso de poder, a parte prejudicada pode obter administrativa ou judicialmente a declaração de sua nulidade, restabelecendo-se o ato ou o procedimento ilegalmente anulado...". Acrescenta, ainda, que "Ocorrendo tal hipótese, o prejudicado terá direito ou a receber o objeto da adjudicação, ou a ser indenizado dos prejuízos ocasionados pela ilegal anulação da licitação ou de seu julgamento".

À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação,

Curitiba, PR, 22 de Outubro de 2019.

21.534.978/0001-03

Sul Balanças
T. Duarte Costa da Silva - Balanças
Rua Odair Pazello, 239
Capão Raso - CEP: 81130-080
Curitiba - Paraná



T Duarte Costa da Silva – Balanças
Alessandro Alves da Silva
Cargo: Gerente Geral / Procurador
CPF: 083.858.199-40